



Porto Alegre, 24 de março de 2025.

**Informação nº 521/2025**

Interessado:	Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente:	Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Consultores:	Tiago Córdova e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa:	Projeto de Lei. Autoria parlamentar. Proposta que dispõe sobre a prioridade de matrícula, em escolas da rede municipal, a crianças de famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico e para crianças com necessidades especiais. Incompetência local. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal e material. Matéria já legislada. Considerações.

Através de consulta registrada sob o nº 16.020/2025, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a prioridade de matrícula, em escolas da rede municipal, a crianças de famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico e para crianças com necessidades especiais

Passamos a considerar.

**1. Do exercício da competência legiferante pelo Município.**

O Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, visa assegurar matrícula para criança portadora de deficiências/necessidades especiais e, para criança oriunda de família inscrita no CadÚnico. Assim, a matéria que a proposição pretende tratar, pensamos, tem por intuito interesse local, e se ajusta, em tese, à competência legislativa conferida aos Municípios, como definido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.



No entanto, mesmo parecendo ser de competência comum da União, Estado e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à educação, nos termos do art. 23, inciso V, CF, o fato é que a matéria é de competência da União, Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 24. IX, da CF.

Mais já vem disciplinada por Leis Federais – 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão, cujos excertos são respectivamente colacionados a seguir:

**Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:**

[...]

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 70-A. [...]

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.

**Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos** referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, **à educação**, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) (grifamos)

Ainda, como já mencionado, o art. 24, inciso IX, CF limita a competência legislativa da educação à União e Estados, de modo que o Município estaria se imiscuindo em seara alheia à sua prerrogativa constitucional.



## **2. Da análise do mérito**

Apesar de meritória a proposição, a União já legislou sobre a matéria, conforme já referido alhures.

Em outras palavras, a promoção do acesso prioritário à educação já é prevista em lei e obrigação do município.

Sendo assim, como a matéria de que trata o Projeto de Lei já foi legislada pela União, no exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 24 da CF, fica afastada a legitimidade do Município, o que o torna materialmente inconstitucional.

## **3. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.**

Ademais, quanto à iniciativa, outro aspecto a ser considerado na análise da viabilidade de uma proposição, caso a matéria se ajustasse à competência local, a iniciativa seria privativa do Executivo. Isso porque está relacionada à gestão do sistema de ensino do Município, de responsabilidade da Secretaria de Educação.

Assim, considerando que o Projeto de Lei sob análise é de origem parlamentar e interfere em atribuições de Secretarias vinculadas à estrutura administrativa do Executivo, não observa a regra de iniciativa do art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Portanto, a iniciativa legislativa da proposição interfere na independência entre os poderes, princípio fundamental estabelecido para os Municípios no art. 10 da Constituição do Estado.

## **4. Análise da legística aplicada a formação da lei.**



**Pause & Perin - Advogados Associados**

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

No que se refere a legística aplicada, a partir da análise ante as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]”, temos por prejudicada.

## 5. Conclusão.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 43/2025, pois dispõe sobre matéria já legislada pelo Estado e, se fosse da competência local, privativa do Executivo, o que o torna material e formalmente inconstitucional.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente

**Tiago Córdova**  
OAB/RS nº 71.570

Documento assinado eletronicamente

**Júlio César Fucilini Pause**  
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço [www.pauseperin.adv.br/verificador.php](http://www.pauseperin.adv.br/verificador.php) ou via QR Code e digite o número verificador: 999798857360939666

